



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901927/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente COOPER TOOLS FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE

É possível reconhecer como erro de fato o preenchimento do PER/DCOMP com indicação de crédito de pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo, desde que haja indícios da existência do crédito de saldo negativo. Os autos devem ser encaminhados à Unidade de Origem para verificar-se a existência, liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Para reconhecer como erro de preenchimento do PER/DCOMP a natureza do crédito, como saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de se verificar o mérito do pedido acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito e da respectiva compensação, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se o rito processual normal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-37.300, de 16 de abril de 2012, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27931.44965.310804.1.3.04-4640, em 31/08/2004, e-fls. 2-4, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de arrecadação 2484) no valor de R\$ 48.588,54 recolhido em 31/10/2003 para compensação de débito de CSLL do PA Jul/2004 no valor de R\$ 5.215,57.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que se equivocou ao apontar a origem do crédito como pagamento indevido ou a maior, que deveria ser saldo negativo de CSLL, conforme apontado na Ficha 17 da DIPJ 2004 (doc. 02).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO pelo fato da contribuinte ter apresentado tão somente cópia parcial da Ficha 17 da DIPJ 2004, considerando-a insuficiente para comprovação do direito creditório alegado.

A ementa do acórdão recorrido, abaixo transcrita, resume os motivos que levaram a Turma Julgadora *a quo* a não reconhecer o direito creditório vindicado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/04/2012 (e-fl. 38)

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 25/05/2012 onde apresenta os seguintes documentos para comprovação do alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP e comprovação do direito creditório:

- I. – Ficha 17/DIPJ 2004 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL (DOC. 2)**
- II – Cópia dos DARFs de Recolhimento da CSSL do ano-calendário de 2003 (DOC. 3);**
- III – Cópia do Razão Contábil do Mês de Dezembro de 2003 (DOC. 4);**
- IV – Cópia do Livro Diário de Dezembro de 2003 (DOC 5);**
- V - Cópia da Intimação DRF/SOR/SEORT N° 0658/2012 – RFT (DOC 6).**

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A alegação da Recorrente tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário foi que se equivocou ao informar como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando na realidade seria de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003.

Ocorre que na manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou como prova apenas cópia parcial da DIPJ 2004 (Ficha 17 da DIPJ 2004 acostada à e-fl. 26), o que levou a 6ª Turma da DRJ/RPO a não reconhecer o direito creditório vindicado por insuficiência na apresentação de documentos que comprovassem o referido crédito, não tendo sido apresentado os assentamentos contábeis e fiscais que ratificassem o indébito pleiteado.

Em fase recursal a Recorrente apresenta os documentos acima apontados, que em cognição sumária, forçoso reconhecer verossimilhança na alegação da Recorrente eis que consta na linha 38 da Ficha 17 da DIPJ 2004 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total) o valor de R\$ 186.015,28 e na linha 41 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) o valor de R\$ 190.771,41, resultando em saldo negativo de CSLL no valor de R\$. 4.756,13.

Pois bem.

Além da Ficha 17 da DIPJ 2004 onde está consignado a apuração de saldo negativo de CSLL, a Recorrente juntou cópia de comprovantes de arrecadação de estimativa mensal de CSLL (e-fls. 59-64) que totalizam R\$ 190.771,41 (no valor original) que

correspondem ao valor de estimativa mensal recolhida de CSLL do ano-calendário 2003. Juntou também cópia do Livro Diário e do Razão do mês de dezembro de 2012.

Entendo que é possível a comprovação de erro de fato no preenchimento de declaração, inclusive na própria DCOMP, desde que haja comprovação de tal erro, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE - EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL)**, desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Caso não se admitisse a solução para o caso de preenchimento equivocado da natureza do crédito poderia inviabilizar o exercício de um direito e o enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado.

Assim considero possível admitir como erro material a indicação de natureza do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo. Porém há que se ter indícios da existência do saldo negativo nos documentos apresentados na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário, como sói ocorrer no presente processo.

Quanto a apresentação de provas em sede de recurso, a jurisprudência deste Conselho flexibiliza, em casos específicos como o ora analisado, o prazo previsto para apresentação de documentos, previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde do processo.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, e a existência de indícios de que a Recorrente possua crédito de saldo negativo de CSLL, voto em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de se reconhecer como erro de preenchimento do PER/DCOMP a natureza do crédito, reconhecendo como sendo de saldo negativo do ano-calendário 2003, determinando o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de se verificar o mérito do pedido acerca da existência, suficiência e disponibilidade do crédito e da respectiva compensação, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se o rito processual normal.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama